

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO
Nº 43/2013-ACP

Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 03/04/13 Horas 07:46

Por: Gabrielle Haddad Dunke
Mat. 0018821 A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), amparado pelo art. 288, do RITCE, vem à presença de V. Exa. deduzir **REPRESENTAÇÃO**, passando a expor e requerer o que segue:

Por meio de expediente recepcionado em 29 de abril passado, o Procurador-Geral do MPC encaminhou ao Órgão do MPC, adiante firmado, para fins de adotar as medidas cabíveis, cópia de notícias veiculadas em jornal, as quais apontam irregularidades ocorridas em obra contratada pela Assembleia Legislativa do Estado (ALE) e prejuízo de R\$ 3.300.000,00. As notícias revelam que um laudo de engenharia, elaborado por servidores do Ministério Público Estadual (MPE), teria identificado as irregularidades.

Em primeiro lugar, incumbe assinalar que o Ministério

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

Público (MP) exerce competência investigativa e postulatória, inclusive como *custos legis*, conforme se infere do art. 129, da Carta Federal. No entanto, as atribuições do MPC, descritas, essencialmente, nos arts. 113, da Lei Estadual 2.423/96 e 54, do RITCE (Resolução 04/2002-TCE), não incluem a competência de instaurar, por conta própria, procedimentos de caráter investigativo não-penal (inquérito civil público). Não custa recordar que, embora a Carta Federal tenha estendido aos membros do MPC os direitos, vedações e forma de investidura, atribuídos aos membros dos demais ramos do MP, não lhes conferiu as mesmas competências. Portanto, não há como extrair do texto constitucional a prerrogativa de promover inquérito não-penal, em cujo âmbito seria cabível investigar as irregularidades noticiadas pela imprensa. No regime fixado pela Lei Estadual 2.423/96, as atribuições do MPC são exercidas perante e por meio do TCE. Portanto, do ponto de vista da competência de investigar, o Órgão do MPC, adiante firmado, nenhuma providência poderia tomar por conta própria.

Em reforço da conclusão há pouco concluída, impõe-se assinalar que os tribunais de contas exercem competência fiscalizatória (Carta Federal, art. 71). Portanto, não haveria sentido em compreender que o MPC, inserido institucionalmente como órgão do TCE¹, possuísse a atribuição de fiscalizar por conta própria. Em verdade, dada a sua fisionomia constitucional, incumbe ao MPC, no que se refere à competência fiscalizatória, provocar o TCE perante o qual oficie. Em decorrência do princípio da simetria, também se aplica aos tribunais de contas a mesma orientação que se adota, no âmbito dos tribunais judiciais, nos casos de competência por prerrogativa de função: o inquérito (=fiscalização) se desenvolve perante e sob o controle do tribunal (Lei 8.038/90, art. 1.º), cabendo ao órgão ministerial competente provocar, se for o caso, a sua abertura ou requerer as diligências necessárias (Lei 8.038/90, art. 1.º, § 1.º).

¹ STF-Pleno, ADI 789-DF, DJ 19.12.1994, p. 35.180.

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

Pela perspectiva da competência postulatória do MPC, nenhuma providência pode ser tomada para fins de, por exemplo, formular denúncia ou requerer tomada de contas especial. É que as matérias jornalísticas antes referidas não servem como prova das irregularidades, motivo por que o Órgão do MPC não dispõe de elementos para formular juízo de valor a seu respeito. Na verdade, a matéria jornalística apenas serve como indício da existência de prova das irregularidades.

Com o amparo das razões acima cosidas, o Órgão do MPC, invocando o que dispõe o art. 288, do RITCE, requer sejam tomadas as providências necessárias à apuração das irregularidades noticiadas por meio das matérias jornalísticas anteriormente referidas, entre as quais (a) a solicitação de cópia do laudo de engenharia que teria sido elaborado por servidores do MPE, observadas as cautelas indispensáveis à preservação do seu sigilo, se for o caso; (b) a realização de inspeção extraordinária (RITCE, art. 204) ou a antecipação da inspeção ordinária (RITCE, art. 204, § 1.º, II) com o objetivo de identificar as irregularidades, os respectivos responsáveis e quantificar o valor do prejuízo ao erário. Sugere ainda reunir os autos da presente à prestação de contas da ALE correspondente ao exercício no qual as irregularidades teriam ocorrido.

Manaus, 01 de maio de 2013

ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
Procurador de Contas
Matrícula 000.892-3A